

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS**

Pregão Eletrônico nº: 90050/2025¹ | Uasg: 70014
SEI Nº 0010977-04.2024.6.13.8000

Objeto: prestação do serviço de Estoquistas (Almoxarifes) e de Auxiliares de Movimentação de Carga, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A empresa **EURO SERVICE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 16.963.926/0001-12, com sede na Rua Celestino, nº 122, sala-611, Centro, Niterói, Rio de Janeiro – RJ, CEP-24020-091, neste ato representada por meio de seu representante legal e advogado², **HELTER DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PR sob o nº 110.224, endereço eletrônico: helter975@gmail.com, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, § 4^o da Lei 14.133/21, apresentar:

- CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO -

Interposto pela empresa **MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.929.307/0001-84, pugnando a reforma do ato de julgamento da **HABILITAÇÃO** desta Recorrida, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante fundamentados.

¹ Acesse clicando aqui;

² Procuração anexa ao presente;

³ Lei 14.133/21: Art. 165. [...] § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Objetivamente, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de Recurso Administrativo é de **3 (três) dias úteis**, contados da intimação dos interessados. Findo esse prazo, inicia-se o prazo para apresentação das Contrarrazões, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo.

No presente caso, considerando que os atos de julgamento da proposta e habilitação no presente certame ocorreram em **16/10/2025**, data a partir da qual foi disponibilizado no sistema Comprasnet o campo para manifestação de intenção recursal, verifica-se que o prazo para apresentação das razões recursais foi fixado para **21/10/2025**. Assim, o prazo para oferecimento de Contrarrazões conta-se a partir do encerramento do prazo recursal, com término previsto para **24/10/2025**.

Ressalte-se que tal cronograma está devidamente refletido no próprio sistema Comprasnet, o que confirma a tempestividade da presente peça.

2. DOS FATOS

A respeitável administração licitante publicou o Edital previamente mencionado, fixando a data de abertura do certame para o dia 23/09/2025, às 14h. O objeto da licitação, em síntese, encontra-se adequadamente descrito na capa desta peça.

Encerrada a fase competitiva, esta empresa Recorrida classificou-se em quarto lugar no resultado final. As três licitantes melhores posicionadas foram desclassificadas por distintos motivos, ocasião em que esta Recorrida foi devidamente convocada, apresentou proposta ajustada, juntou a documentação de habilitação e, ao final, foi declarada vencedora do certame. Após essa etapa, duas licitantes manifestaram intenção de recorrer, qual seja, o **INSTITUTO SOCIAL SE LIGA** e a empresa **MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**.

Ressalte-se, contudo, que a entidade **INSTITUTO SOCIAL SE LIGA**, embora tenha registrado sua intenção recursal, não registrou suas razões recursais no sistema. Assim, apenas a empresa **MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, classificada em quinto lugar — doravante denominada simplesmente Recorrente — apresentou recurso tempestivo, fundamentado, em síntese, nas seguintes alegações:

- a) Suposta irregularidade tributária da Recorrida, sob o argumento de que esta seria optante indevida do regime tributário Simples Nacional;
- b) Inadequação dos atestados de capacidade técnica apresentados, por entender a Recorrente que os documentos comprovam apenas serviços de limpeza e conservação, e não atividades de locação de mão de obra com dedicação exclusiva, que guardam identidade exata com o objeto do certame, o que seria exigido pelo Edital;

c) Inexequibilidade da proposta, em razão do regime de tributação futuramente a ser adotado pela Recorrida — Lucro Presumido.

Anote-se que a ausência de estruturação e divisão em tópicos no recurso interposto dificulta sua compreensão e análise objetiva. Contudo, de leitura atenta, extraem-se as três matérias elencadas acima, que passam a ser examinadas e combatidas nesta contrarrazão.

Dessa forma, será demonstrado, ponto a ponto, que nenhum dos argumentos apresentados pela Recorrente merece prosperar, pelas razões que seguem.

É a síntese do necessário.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

3.1. DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO E DO DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NACIONAL

– Matéria da RFB | Já foi declarada ciência e efetiva comunicação de desenquadramento no presente certame –

A Recorrente insurge-se contra a correta habilitação desta Recorrida, alegando, em síntese, que esta seria indevidamente optante do regime tributário denominado como Simples Nacional.

Quanto a esta primeira irresignação, a Recorrida esclarece que já comunicou formalmente à Receita Federal do Brasil o extrapolamento da receita para o exercício de 2025, estando sua exclusão programada para o início do ano-calendário subsequente, ou seja, a partir de **janeiro de 2026**. Tal situação, inclusive, é confirmada através de simples consulta ao portal do simples nacional, onde pode ser observado no campo “*eventos futuros*”, que o desenquadramento já está programado para surtir efeitos a partir de 01/01/2026, o que a Recorrente parece ter deliberadamente escolhido ignorar:

Eventos Futuros (Simples Nacional)	
Descrição do Evento	Data Efeito
Exclusão do Simples Nacional por opção	01/01/2026

Assim, está claro que, findo o presente exercício, a Recorrida deixará de ser beneficiária do regime do Simples Nacional, passando obrigatoriamente a se enquadrar em regime diverso em razão do excesso de faturamento. Ressalte-se que, como a comunicação foi realizada pela contabilidade especializada desta Recorrida de forma opcional e tempestiva, os efeitos da exclusão somente podem se operar a partir de 01/01/2026, nos termos expressamente previstos no *Manual de Exclusão do Simples Nacional*:

3. EXCLUSÃO POR COMUNICAÇÃO OPCIONAL

A exclusão por opção será feita mediante comunicação da ME ou da EPP quando ela, espontaneamente, desejar deixar de ser optante pelo Simples Nacional (exclusão por comunicação opcional).

A comunicação poderá ser registrada a qualquer tempo, produzindo efeitos:

- a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro;
- a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses.

Outrossim, a Recorrida já declarou expressamente que não mais adotará o referido regime, e optará pelo regime do Lucro Presumido, nos termos da declaração juntada ao presente processo em 16/10/2025:



✓ LIMPEZA
 ✓ CONSERVAÇÃO
 ✓ PORTARIA
 ✓ RECEPÇÃO

✓ JARDINAGEM
 ✓ VIGIA
 ✓ AGENTE DE EVENTOS
 ✓ LIMPEZA DE OBRA

Niterói/RJ, 16 de outubro de 2025.

Ao
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – TRE-MG
 Av. Prudente de Moraes, nº 100, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte

A/c.
 Senhor (ª) Pregoeiro (ª)
 Ref.: Processo Administrativo nº SEI Nº 0010977-04.2024.6.13.8000

Declaração do Regime Tributário

Declaramos para os devidos fins que a empresa **Euro Service Ltda**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 16.963.926/0001-12, na Rua Doutor Celestino, nº 122 - sala 611 – CEP: 24.020-091 – Centro - Niterói/RJ, solicitou a exclusão do Simples Nacional, e passará a ser tributada pelo regime do Lucro Presumido.

Atenciosamente,

EURO SERVICE
LTDA:16963926000112
112
EURO SERVICE LTDA
 Telefone: (+55 21) 3819-9631
 E-mail: eurolicitacao@euroservicerj.com.br

Assinado de forma digital por
 EURO SERVICE
 LTDA:16963926000112
 Dados: 2025.10.16 15:54:48
 -03'00'

Superada essa questão, denota-se do recurso interposto, na verdade, que a Recorrente busca, a todo custo, induzir o Pregoeiro a adentrar em exame de suposta “irregularidade contábil” de serviços prestados em contratos pretéritos, **totalmente alheios ao objeto do presente certame**, com o intuito de sustentar uma indevida “inabilitação”.

Ocorre que não compete ao Pregoeiro, no exercício de suas atribuições em licitações públicas, nem tampouco à Administração Pública de forma ampla e genérica, realizar análise de natureza tributária ou contábil referente a contratos anteriores da licitante — ainda que tais contratos, por hipótese, apresentassem alguma irregularidade (o que, de fato, não ocorre). **Tais matérias são de competência exclusiva do órgão fiscalizador próprio, qual seja, a Receita Federal do Brasil.**

Em suma, **pretende a Recorrente transformar o certame em uma espécie de auditoria tributária paralela**, extrapolando os limites legais e o escopo da licitação, o que não pode ser admitido sob nenhuma hipótese.

Frise-se que todas as Notas Fiscais no contrato a ser entabulado decorrente do presente certame, serão emitidas com a devida consideração ao regime do Lucro Presumido, **não havendo qualquer vantagem ou benefício indevido auferido no presente certame**. Ademais, a Recorrida apresentou sua planilha de custos prevendo integralmente os encargos que são devidos por empresas fora do Simples Nacional, incluindo Salário-Educação, SESI/SESC, SENAI/SENAC, SEBRAE e INCRA, além das contribuições obrigatórias já comuns ao regime simplificado (INSS, SAT e FGTS):

2. Encargos Sociais incidentes sobre o valor do salário		
2.1. Grupo "A"	Percentual	Valor
a. INSS	20,00%	425,04
b. SESI/SESC	1,50%	31,88
c. SENAI/SENAC	1,00%	21,25
d. INCRA	0,20%	4,25
e. Salário-Educação	2,50%	53,13
f. FGTS	8,00%	170,02
g. RAT Ajustado	2,16%	45,90
h. SEBRAE	0,60%	12,75

No mesmo sentido, no **Montante "C" – Impostos**, foram devidamente cotados PIS e COFINS segundo as regras do Lucro Presumido, bem como o ISS em conformidade com a legislação municipal aplicável.

MONTANTE "C"		
Itens	Percentual	Valor
1. Despesas administrativas/operacionais	2,06%	87,03
2. Lucro	2,50%	105,62
3. Tributos indiretos		
3.1. ISSQN sobre faturamento	5,00%	241,78
3.2. COFINS sobre faturamento	3,00%	145,07
3.3. PIS sobre faturamento	0,65%	31,43
Soma dos Tributos indiretos	8,65%	418,28
Taxa Global de Administração (1+2+3)	0,85	610,93
		Valor
VALORES UNITÁRIOS		4835,61

Fica, portanto, demonstrado que a empresa **não se valeu de qualquer benefício decorrente do Simples Nacional para a composição de seus custos**, atuando em plena igualdade de condições com os demais licitantes. Veja que esta é, inclusive, a orientação do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 1113/2018 – TCU – Plenário

9.4.2. consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário), à luz do disposto no art. 17, XI, da Lei Complementar 123/2006, **é vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual** (com relação ao recolhimento de tributos) [...].

De igual modo, há previsão no item 8 do anexo II do Edital:

8. As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em decorrência do art. 18, § 5º-C da Lei Complementar nº 123/2006, **não poderão participar do certame utilizando-se dos benefícios daquele regime tributário**. Portanto, a participação das referidas empresas no certame, está **condicionada à apresentação de planilha de composição de preços típica de empresas não optantes pelo regime de tributação única**, e na contratação a empresa vencedora deverá comprovar sua EXCLUSÃO do SIMPLES NACIONAL

Foi exatamente isso que fez a Recorrida ao preencher sua planilha de custos, adotando o regime de tributação que efetivamente incidirá durante a execução contratual – o Lucro Presumido. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da isonomia, uma vez que não se verificou vantagem competitiva indevida na composição dos custos apresentados pela Recorrida em relação às demais licitantes.

O que se observa, em verdade, é **mera insatisfação da Recorrente diante de sua incapacidade de oferecer proposta mais vantajosa**, a qual é superior em valor global, inclusive, em **R\$ 97.740,68 (noventa e sete mil setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos)**, frente a proposta mais vantajosa apresentada por esta Recorrida, o que por si só serve de fundamento para não se desconstituir a regularidade e legitimidade da proposta vencedora.

Cumpre novamente frisar que a fiscalização sobre o regime de tributação aplicável às empresas com relação a outros contratos é **atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil**, não cabendo à Recorrente ou à própria Administração desconstituir formalmente a situação cadastral da Recorrida em sede de procedimento licitatório, ainda mais considerando que a proposta mais vantajosa foi a apresentada por esta empresa Recorrida. Tanto é assim, que não há previsão editalícia de inabilitação para a situação artificial que busca a Recorrente criar.

Não é dado à Administração a prerrogativa de poder desconsiderar a proposta mais vantajosa, apresentada em plena igualdade de condições com as demais concorrentes, sob o argumento de supostas pendências em contratos passados ou mantidos com terceiros estranhos ao órgão licitante. Isso porque além de não afetarem a lisura da competição, não se inserem em sua esfera de competência fiscalizatória.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto neste ponto, **MANTENDO-SE** a decisão que corretamente habilitou esta Recorrida no presente certame.

3.2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

– Irrelevância da identidade exata entre os serviços atestados em experiências anteriores e o objeto licitado –

O segundo ponto de irresignação extraído das razões recursais diz respeito à alegada inadequação dos atestados de capacidade técnica apresentados por esta Recorrida. Sustenta a Recorrente que tais documentos comprovariam apenas a execução de serviços de limpeza e conservação, e não de atividades que guardariam identidade exata com o objeto do presente certame.

Mais uma vez, trata-se de argumento inteiramente desprovido de fundamento jurídico e totalmente dissociado da atual compreensão dos órgãos de controle. Trata-se, com efeito, de tese superada e reiteradamente afastada pelo Tribunal de Contas da União, que reconhece ser **desnecessária a identidade absoluta entre os serviços atestados e o objeto licitado**, bastando que haja correlação entre as atividades desempenhadas e aquelas exigidas pelo edital.

É perceptível o esforço da Recorrente em tentar atribuir ao edital uma exigência que nele jamais existiu, buscando criar, por via interpretativa, um rigor técnico que o próprio instrumento convocatório não impôs. Ainda que assim o tivesse feito — o que se admite apenas por argumentar — tal exigência estaria em flagrante desacordo com a jurisprudência consolidada sobre o tema.

Em síntese, a Recorrente pretende sustentar que a Recorrida deveria apresentar atestados que comprovassem a execução de serviços idênticos aos licitados, quando, na realidade, o edital requer apenas comprovação de experiência técnica compatível com o objeto. Trata-se, portanto, de interpretação equivocada e artificial, claramente voltada a desconstituir, sem base legal, a habilitação legítima da Recorrida.

Inicialmente, salienta-se que quanto a exigência de atestados de capacidade técnica, estabeleceu o Edital o seguinte:

Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor da empresa licitante, que comprove(m) a prestação de serviços de **GESTÃO DE MÃO DE OBRA**, por período não inferior a 3 (três) anos.

Da leitura do item acima, percebe-se que **em nenhum momento fora feita a exigência de que os atestados de capacidade técnica comprovassem a experiência nos exatos mesmos serviços ora licitados**, conforme quer fazer

crer a Recorrente, limitando-se o instrumento convocatório tão somente a exigir, no aspecto **QUALITATIVO** dos atestados, que estes comprovassem a prestação de serviços de **GESTÃO DE MÃO DE OBRA**.

Salienta-se que, em muitos casos, os próprios editais utilizam a expressão “**características compatíveis**” ao exigir a comprovação de capacidade técnica. No presente certame, sequer houve tal previsão. Todavia, **ainda que houvesse**, essa expressão deve ser interpretada sob a ótica da **natureza dos serviços**, e não sob o prisma de uma identidade literal ou absoluta entre os objetos contratados.

No caso em exame, o objeto licitado refere-se, de forma inequívoca, à **contratação de empresa especializada na prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra** — o que abrange uma ampla gama de atividades executadas mediante alocação de pessoal, **independentemente da função operacional específica**.

Essa é, inclusive, a orientação da **Instrução Normativa SEGES nº 05/2017**, que define e disciplina a contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, dispondo expressamente sobre as suas características e abrangência:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Os serviços ora licitados, encaixam-se perfeitamente na definição acima, nos termos do item 1.1 do Edital:

1.1. O objeto da presente licitação é a **prestação do serviço de Estoquistas (Almoxarifes) e de Auxiliares de Movimentação de Carga**, a serem executados com **regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Portanto, é evidente que coube a administração somente a análise quanto a compatibilidade dos atestados, sendo constatada a semelhança com o objeto da licitação, eis que **todos tratam de gestão de postos em dedicação exclusiva de mão de obra**.

Outrossim, é também necessário mencionar a observância da ampliação da disputa considerando que, pela natureza dos serviços licitados, estes podem

ser prestados por **QUALQUER EMPRESA** do **RAMO DE TERCEIRIZAÇÃO**, não havendo absolutamente **NENHUMA NECESSIDADE** para a exigência de atestados comprovando a prestação dos exatos mesmos serviços que foram licitados, uma vez que o desafio nestes contratos administrativos, nada mais é do que a **GESTÃO DE MÃO DE OBRA** e **NÃO** a **EXECUÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS**.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já deu uma verdadeira aula sobre essa questão no Acórdão 553/2016 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **ANULAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO**. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as seguintes irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015, para que sejam adotadas medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

[...]

9.4.2. **exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte**, notadamente os Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;

Nesse sentido, é possível ainda se extrair da decisão, na íntegra:

1.7.1. **NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA**, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. **nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência**, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”.

Nada obstante, ainda consignou:

por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, **AO INVÉS DE VERIFICAR A CAPACIDADE DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DAS LICITANTES**, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

Tal questão novamente foi reafirmada em 2017, conforme Acórdão 449/2017 – Plenário, corroborando o órgão de controle externo com o fato de que para a administração, o importante é a comprovação de aptidão na **gestão de obra**:

REPRESENTAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO.** CAUTELAR NÃO CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. OUTRAS FALHAS NO PREGÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO
[...]

9.2.2. abstenha-se de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 17/2016, celebrado com a empresa WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda. – ME, tendo em vista que **A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIFICAMENTE NA ATIVIDADE DE MOTORISTA, ITEM 9.5.2 DO EDITAL, CONSTITUI CLÁUSULA RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA**, consoante a jurisprudência do TCU (Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, 744/2015-2ª Câmara, 1.443/2014-Plenário, 1.214/2013-Plenário e 668/2005-Plenário);
[...]

9.3.1. a cláusula 9.5.2 do edital restringiu a competitividade do Pregão Eletrônico 17/2016 ao exigir comprovação para a qualificação técnica de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista, uma vez que **PARA A ADMINISTRAÇÃO IMPORTA MAIS A HABILIDADE DAS EMPRESAS NA GESTÃO DA MÃO DE OBRA QUE A SUA APTIDÃO TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO**, em consonância com a jurisprudência do TCU, conforme Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 1.443/2014-Plenário, 744/2015-2ª Câmara e 668/2005-Plenário;

É evidente, portanto, que se a administração tivesse decidido da forma totalmente restritiva, tal qual esperava a Recorrente, o pregoeiro estaria afrontando diretamente a corte de contas, que expressamente define que a comprovação de aptidão relevante a ser constatada nos atestados de capacidade técnica é a comprovação da **GESTÃO DE MÃO DE OBRA** e não serviços idênticos ao licitado, em razão da necessidade de se **evitar a restrição da competitividade**.

Desta feita, é mais do que evidente que empresas que prestam serviços terceirizados em sua esmagadora maioria **não são especializadas no objeto da licitação em si**, mas sim na gestão da mão de obra. E normalmente esta gestão é de **QUALQUER mão de obra**, para **QUALQUER serviço**.

Mais uma vez, cai por terra a argumentação da Recorrente, que além de tentar forçar uma interpretação que o Edital não traz objetivamente, ainda está em completo descompasso com o atual entendimento do TCU, merecendo, mais uma vez, que seu recurso interposto seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** neste ponto.

3.3. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NO LUCRO PRESUMIDO

– A análise de exequibilidade de uma proposta não pode ser feita de forma isolada num único contrato –

O terceiro e último ponto de irresignação invocado pela Recorrente, consiste, na adução de que a proposta seria inexecutável, em razão do futuro regime de tributação a ser adotado pela Recorrida, qual seja, o Lucro Presumido.

O Lucro Presumido é um regime tributário em que a empresa faz a apuração simplificada do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A Receita Federal presume que uma determinada porcentagem do faturamento é o lucro. Com esse percentual de presunção, não é necessário comprovar para o fisco se houve ou não lucro no período do recolhimento dos impostos.

Convém mencionar que, por força do entendimento do TCU proferido no Acórdão 950/2007 – Plenário, os tributos IRPJ e CSLL não podem ser provisionados na planilha de custos e formação de preços.

Ainda que a Recorrente tenha conhecimento disso, defende que esta Recorrida deveria “embutir” os percentuais destes tributos na despesa administrativa e Lucro, contudo, ignora completamente o indiscutível fato de que **análise de exequibilidade** de uma proposta **não pode ser feita de forma isolada**, tomando como referência um único contrato ou um regime tributário específico, mas sim à luz da **realidade econômico-financeira global da empresa**, conforme reiteradamente reconhecido pelos Tribunais de Contas.

O próprio Tribunal de Contas da União, ao apreciar casos análogos, já se manifestou expressamente nesse sentido. No Acórdão nº 839/2020 – TCU – Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por exemplo, firmou-se o entendimento de que “a aferição da inexecutabilidade não deve se pautar exclusivamente pela diferença entre preço ofertado e custos estimados”, entendimento este reforçado também nos Acórdãos nº 1.248/2009 – Plenário e 2.546/2015 – Plenário, ao reconhecerem que **a avaliação da viabilidade da proposta deve considerar a GESTÃO TRIBUTÁRIA E OPERACIONAL DA EMPRESA COMO UM TODO**.

É evidente que nenhuma empresa pode ter um contrato julgado financeiramente viável ou inviável com base em uma análise isolada do acordo entabulado. **A sustentabilidade econômica decorre do conjunto de todas as operações de uma empresa, da forma como organiza sua carga tributária e distribui seus custos e receitas**. Essa compreensão, aliás, é a mesma adotada pelo Tribunal de Contas da União em diversos julgados, que afastam a ideia de que o simples regime tributário possa, por si só, comprometer a exequibilidade da proposta.

Portanto, a mera adoção do Lucro Presumido como regime fiscal não implica, automaticamente, inviabilidade econômica da proposta. Trata-se de **opção legítima e legal**, compatível com a realidade empresarial de **DIVERSAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO PAÍS**, ousa-se afirmar, inclusive: **A MAIORIA ESMAGADORA DELAS**, sendo que a gestão tributária eficiente e a diversificação contratual são fatores que asseguram a sustentabilidade global da operação.

A propósito, vejamos trecho relevante do recente Acórdão 2369/2021 – TCU Plenário que, basicamente, sintetiza muito bem a exposição ora realizada:

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas deste Tribunal avaliou, à peça 15 destes autos, que **a proposta não pode ser reputada inexecutável, porquanto a análise realizada pelo TRE/RJ já concluiu que não é possível conjecturar que o preço praticado pela empresa Casa Limpa irá gerar custos indiretos e lucro insuficientes para arcar com os custos de todos os tributos, UMA VEZ QUE ISSO DEPENDE DA GESTÃO TRIBUTÁRIA DA EMPRESA COMO UM TODO, e não de um único contrato**, bem assim, porque a proposta apresentada pela segunda colocada no certame é apenas 7,26% maior que a da empresa contratada. Considerando que o exame realizado pela unidade instrutiva levou em consideração ainda precedentes deste Tribunal sobre matéria semelhante, como o Acórdão 839/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) , segundo o qual **"a aferição da inexecutabilidade não deve se pautar exclusivamente pela diferença entre preço ofertado e custos estimados"**, 1.248/2009 - Plenário (de minha relatoria) , e 2.546/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) , que também abordam o tem. (Grifos nossos)

Dessa forma, não há qualquer elemento concreto nos autos do presente certame que permita concluir pela suposta inexecutabilidade da proposta apresentada pela Recorrida, razão pela qual a alegação da Recorrente carece de amparo técnico e jurídico, devendo ser integralmente afastada, julgando-se, mais uma vez, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o seu pleito.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto nesta peça, requer digno-se o douto Pregoeiro a **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Recorrente quanto à fase de **HABILITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos anteriormente expostos. Nesses termos, requer-se a **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO que declarou esta recorrida vencedora do certame**, por ter atendido de forma plena às exigências editalícias, ofertando a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Foz do Iguaçu-PR, em 23 de outubro de 2025.

Helter de Oliveira⁴
OAB-PR nº 110.224

⁴ Documento com todas as páginas que o integram assinado digitalmente, mediante Certificado Digital.